



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13654.000054/2003-83
Recurso nº 141.219 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.835 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO LUIZ VICTOR FOUREAUX

Assunto: IRPF

Período de apuração: 2001

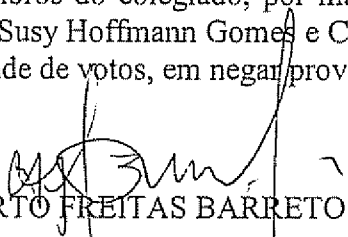
ISENÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PORTADOR DE MOLESTIA GRAVE.

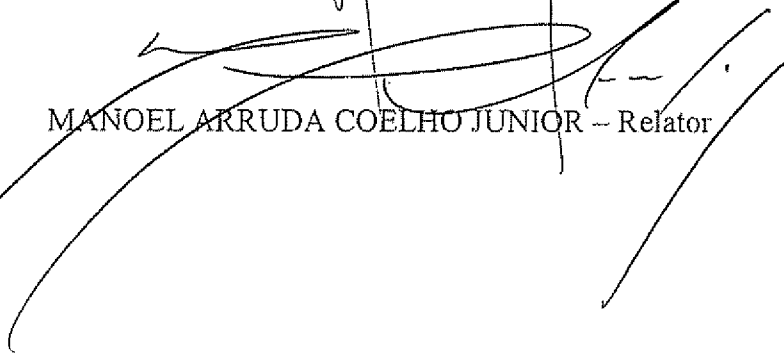
O Militar transferido para a reserva remunerada e, cumulativamente, portador de moléstia grave, tem direito ao benefício da isenção prevista no art.39, Inciso XXXIII, do Decreto 3.000 de 1.999 (RIR/99)

Recurso especial conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Susy Hoffmann Gomes e Carlos Alberto Freitas Barreto que dele não conheciam. Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MANOEL ARRUDA COELHO JUNIOR – Relator

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (Suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional por seu procurador [fls.91 - 95], em face do acórdão proferido pela então Segunda Câmara do Primeiro Conselho [fls.84 - 87] que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito do contribuinte a isenção por ser portador de moléstia grave.

Alega a Fazenda Nacional que ao julgar o recurso do contribuinte, a relatora afrontou o artigo 6º da Lei nº 7.713/88, a procuradoria, relata que tal dispositivo concede o benefício da isenção apenas para proventos de reforma e não de reserva:

Art 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11 052, de 2004)

Sendo assim, requer a Procuradoria da Fazenda Nacional a manutenção da decisão de primeira instância [fls.76 – 79] - que julgou pela impossibilidade de restituição de valores pleiteados pelo contribuinte – para que seja dado provimento ao seu recurso, por tudo exposto e por encontrar-se de acordo com o que estabelece o artigo 7º, inciso II, do atual Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF N.º 147/2007.

Para uma melhor elucidação do que está sendo aduzido, grifo abaixo trecho do julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, Juiz de Fora - MG, relatoria de Gabriel Fajardo Barbosa, [fls 76 – 79]:

[...]

De acordo com a Declaração firmada em 09/10/2003 pelo Tenente Coronel PM Chefe do Centro de Administração de Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais, apensada à fls 54,



"o 2º Tenente PM Reformado João Luiz Victor Foureaux foi incluído nas fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais em 04/01/1963 e transferido para o Quadro de Oficiais da Reserva Remunerada (QOR) em 21/10/1989 por ter completado 30 (trinta) anos de efetivo serviço".

Conforme se infere dos termos expressos no documento supracitado, apesar de confirmado pelo Laudo Médico Oficial de fls 14 que o contribuinte é portador de moléstia especificada no artigo 39, inciso XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, os rendimentos por ele recebidos da Polícia Militar de Minas Gerais, no ano-calendário de 2000, por não terem a natureza de proventos de reforma, e sim de proventos de reserva remunerada, estão sujeitos à incidência do imposto de renda e, portanto, não fazem jus ao benefício da isenção em comento.

[...]

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL ARRUDA COELHO JUNIOR, Relator

Sendo tempestiva a interposição e demonstrada a divergência, conheço do Recurso Especial interposto.

Perpassado o exame da admissibilidade, inicio a análise do mérito.

Para uma melhor elucidação do que está sendo aduzido, grifo abaixo trecho do julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, Juiz de Fora - MG, relatoria de Gabriel Fajardo Barbosa, [fls. 76 – 79]:

[...]

De acordo com a Declaração firmada em 09/10/2003 pelo Tenente Coronel PM Chefe do Centro de Administração de Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais, apensada à fls.54, "o 2º Tenente PM Reformado João Luiz Victor Foureaux foi incluído nas fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais em 04/01/1963 e transferido para o Quadro de Oficiais da Reserva Remunerada (QOR) em 21/10/1989 por ter completado 30 (trinta) anos de efetivo serviço".

Conforme se infere dos termos expressos no documento supracitado, apesar de confirmado pelo Laudo Médico Oficial de fls 14 que o contribuinte é portador de moléstia especificada no artigo 39, inciso XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, os rendimentos por ele recebidos da Polícia Militar de Minas Gerais, no ano-calendário de 2000, por não terem a natureza de proventos de reforma, e sim de proventos de reserva remunerada, estão sujeitos à incidência do

imposto de renda e, portanto, não fazem jus ao benefício da isenção em comento

[...]

Após cotejo entre os argumentos colacionados no voto condutor do acórdão [Conselheiro Moisés Giacomelli] e aqueles constantes do Recurso Especial, adiro ao entendimento do *decisum* recorrido, que, na oportunidade, transcrevo como razões de decidir:

"A Lei nº 8.541, de 1992, alterou a redação do inciso XIV,

do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e acrescentou o inciso XXI ao artigo mencionado que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifamos)

XVI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

Da interpretação conjunta dos dispositivos anteriormente transcritos, conclui-se que a isenção de que trata a Lei nº 7.713, de 1988, abrange os proventos de: (I) aposentadoria motivada por acidente de trabalho; (II) aposentadoria motivada por moléstia profissional e (III) os proventos recebidos pelos portadores de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida. Ao usar as expressões "**mesmo Que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão**", existentes na parte final do inciso XIV e no inciso XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, o legislador conferiu isenção às pessoas aposentadas que após a aposentadoria tornaram-se vítimas de uma das moléstias anteriormente relacionadas.

A inclusão do inciso XXI, ao artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecendo que a isenção era extensiva aos casos em que a doença tivesse sido contraída após a concessão da pensão teve por finalidade evitar tratamento desigual a pessoas em situações idênticas. Afrontaria a lógica jurídica e a ciência do razoável conceder isenção a quem se aposentou em virtude de moléstia grave e não assegurar idêntico benefício a quem já estivesse aposentado quando contraiu a moléstia.

Em janeiro de 1996 entrou em vigor a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cujo artigo 30 assim dispõe:



Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XX/ do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifamos).

§ 1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

A partir da vigência do artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, ao usar as expressões: "a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", a interpretação que faço é que as isenções a partir de tal data estavam condicionadas a apresentação de laudo emitido por serviço médico oficial, não sendo mais admitida isenção com base em conclusão da medicina especializada.

Num país em a saúde pública é precária e se constitui em martírio imposto aos que dela necessitam, tenho que a aprovação da norma antes referida deu-se em descompasso com a realidade dos fatos em nossa sociedade.

A exigência da comprovação da doença mediante laudo expedido por profissional que integra o sistema oficial de saúde

perdurou até 01-01-2005, quando entrou em vigor a Lei nº 11.052, de 29-12-04, restabelecendo a seguinte redação ao artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988:

"Art. 6º

"XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por

acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei).

Pelos fundamentos acima expostos, os contribuintes que, conforme laudo de medicina especializada, contraíram uma das doenças mencionadas no inciso XIX, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, até 31-12-95, não estavam sujeitos à exigência de laudo emitido pelo serviço médico oficial para gozarem do benefício, situação esta que também se aplica a partir de 01 de janeiro de 2005, quando entrou em vigor a Lei nº 11.052, de 29-12-04.

Em que pese a Lei nº 11.050/2004 ter modificado o artigo 30 da Lei nº 9.250/95, tenho que o parágrafo segundo do mencionado dispositivo estabelecendo que "o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias

passíveis de controle", requer interpretação no sentido de que, **nos casos de moléstias passíveis de controle** caberá o laudo médico fixar o respectivo prazo de validade, findo o qual o paciente deve submeter-se a novos exames

Fixados os fundamentos legais acerca da matéria, passo a análise da prova referente ao caso concreto.

Inicialmente tem-se o laudo médico de fl. 04, 05, realizado no II COMAR em 16/05/2001.

O referido exame médico, pelo que consta à fl. 04, foi realizado com uma única **finalidade**, qual seja, **comprovação do estado de invalidez**.

Se comprovada a invalidez, esta não será da data do laudo, isto é, 16/05/2001, mas sim da data em que o laudo identificar o diagnóstico inicial da doença.

Quanto ao diagnóstico da doença o laudo afirma tratar-se de infarto cerebral, com prognóstico sombrio, paciente com fisioterapia motora, sem melhora, estando impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. O documento de fl. 04 a 05 ainda menciona que o paciente necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem e é inválido.

Dentre os exames complementares citados na avaliação médica de fls. 04 e 05, subscrita por dois profissionais da área da neurologia, do Hospital da Aeronáutica de Recife/PE, está a tomografia cerebral computadorizada, referida ao final da fl. 04. Assim, quanto à prova da doença, conforme já decidiu a DRJ, não resta qualquer dúvida.

Há que se avaliar, todavia, com a prova existente nos autos, se a doença teve início no dia 16/05/2001, data em que o paciente já estava inválido, com necessidade de cuidados permanentes, necessitando de apoio para locomoção, ou se tal início deu-se em data anterior. A resposta está no próprio laudo que o paciente está sem melhora do quadro motor há um ano e que mantém fisioterapia motora, sem melhora.

Ora, se o paciente que sofreu infarto cerebral **não mantém melhora há um ano**, estando inválido em 15/05/2001, a conclusão que se faz é de que, no mínimo, em 15/05/2000 a doença já tinha iniciado. No entanto, o laudo de fl. 04, ao mencionar a história da doença, ou seja, seu início e evolução, refere-se a fevereiro de 2000, data em que coincide com o infarto cerebral a que se refere o recorrente.

Quanto ao parecer médico de fl. 53, datado de 30/10/2001, atestar que o paciente sofre de paralisia irreversível e que o referido parecer retroage à data de sua inspeção de saúde realizada em 27/06/01, no II COMAR, tal documento não pode ser avaliado de forma isolada, sem considerar a data em que a inspeção de saúde diagnosticou como sendo a do início da doença.

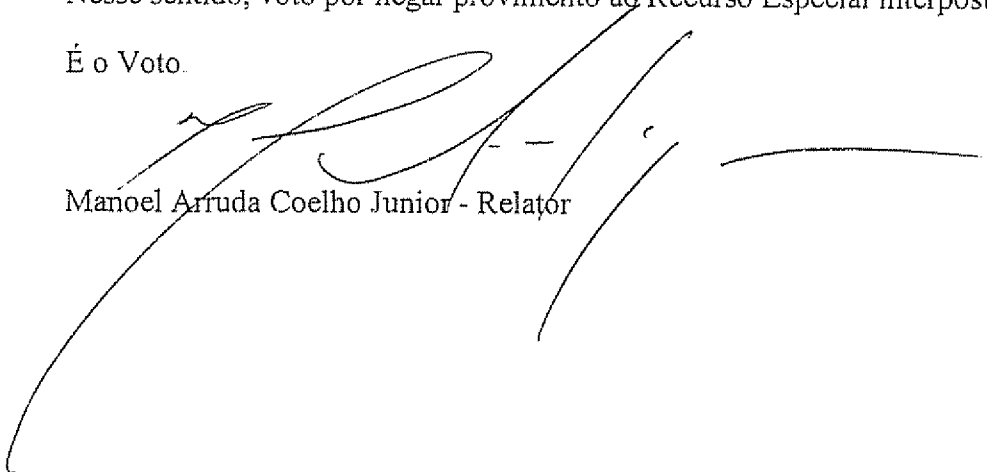
Por outro lado, em ocasiões anteriores, não acompanhei o entendimento do ilustre conselheiro ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA o qual, com a propriedade que lhe é particular, com outras palavras, sustenta que sendo o fato gerador do imposto de renda proveniente do resultado do trabalho que se forma no decorrer de todo o ano-calendário concluindo-se em 31 de dezembro, é no momento em que se forma o fato gerador do imposto de renda que deve se apurar as condições referentes à isenção. O ilustre conselheiro, quando integrava esta Câmara, citava como exemplo a hipótese de um contribuinte que recebeu rendimentos nos primeiros dez meses do ano, com imposto de renda retido na fonte e que nos últimos dois meses submeteu-se a tratamento médico com despesas superior a todos os

rendimentos recebidos, não haveria exigência de imposto de renda. Por ser o imposto de renda fato cuja regra matriz de exigência do tributo somente incide no dia 31 de dezembro de cada ano, é este momento, qual seja, o da incidência da regra matriz, que deve ser levado em consideração para todos os rendimentos recebidos durante o exercício.

Após reflexões, considerando que o sistema tributário brasileiro adota o exercício financeiro como critério temporal do imposto sobre a renda resultante do trabalho, é no momento em que ocorre o fato gerador que se deve levar em consideração todos os rendimentos recebidos durante o ano-calendário.

Nesse sentido, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto.

É o Voto.


Manoel Arruda Coelho Junior - Relator